



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PDDC

Eixo Monumental, Praça Municipal, Lote 02, Edifício-Sede do MPDFT, 1º Andar, Sala 153 Brasília, DF, - CEP 70.094-900,
Telefones: 3343 9656 // 3343 9452 - Internet: <http://www.mpdft.gov.br>

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
(nº 08190.000123/15-86)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento que tem por objeto apurar as ações fiscalizatórias promovidas pela Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS para coibir a presença de ambulantes no Centro de Lazer Beira Lago - CLBL. O procedimento iniciou-se com a representação formulada pela Associação Empresarial do Centro de Lazer Beira Lago - AEBL, fls. 03-05, na qual relatou problemas atinentes à presença de vendedores ambulantes comercializando bebidas, lanches e outros produtos de forma clandestina, gerando clima de balburdia e colocando em risco a viabilidade econômica para os comerciantes legalmente estabelecidos na região. Alegou também que os fiscais da AGEFIS recusavam-se a fiscalizar a prática de atividade lucrativa não autorizada no Centro de Lazer Beira Lago com receio de serem agredidos. Ao final, requereu que a AGEFIS fosse oficiada para prestar informações precisas sobre as diligências realizadas para impedir o comércio irregular no CLBL; que fosse investigado o motivo que impedia a atuação fiscalizatória da AGEFIS; e que fossem adotadas providências para garantir o exercício do poder de polícia no local.

Expediu-se ofício à AGEFIS, fls. 06 e 09, requerendo informações sobre as ações de fiscalização de ambulantes no ano de 2015 para aquela localidade, realizadas ou programadas, acompanhadas de cópias dos documentos pertinentes. A AGEFIS respondeu ao questionamento, conforme fls. 11-14. Determinou-se agendar reunião com o Coordenador de Fiscalização de Atividades Urbanas para esclarecimentos. A reunião foi realizada no dia 1/12/15, de acordo com as fls. 16-18. Foram juntados os autos de apreensão de fls. 19-21.

Novo ofício foi expedido à AGEFIS, fls. 22, solicitando informações sobre as providências adotadas ou programadas para coibir o comércio irregular na região do CLBL. A AGEFIS prestou as informações pertinentes e encaminhou os respectivos documentos, conforme fls. 23-29 e fls. 35-46.



É o relatório.

Cuida o presente de reclamação da Associação Empresarial do Centro de Lazer Beira Lago - AEBL acerca da falta de fiscalização pela AGEFIS para coibir a prática não autorizada de atividade lucrativa por ambulantes na região do Centro de Lazer Beira Lago.

O artigo 174 da Constituição Federal estabelece que o Estado exercerá, como agente normativo e regulador da atividade econômica, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Nesse mesmo sentido, o artigo 161 da Lei Orgânica do Distrito Federal versa sobre a regulação da atividade econômica no âmbito do DF.¹

A Lei n. 5.547, de 06 de outubro de 2015, que dispõe sobre as autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas e auxiliares no Distrito Federal, estabelece ser necessária autorização específica do Poder Público², e considera infração administrativa toda ação e omissão que importe inobservância da referida lei, de sua regulamentação e dos demais instrumentos legais afetos à norma em questão³. Além disso, confere à autoridade pública o dever de adotar as providências para a apuração do fato⁴, elenca as penalidades administrativas cabíveis e confere ao órgão fiscalizador o poder de requisitar o apoio dos órgãos de segurança pública, se necessário às atividades de fiscalização⁵. Da mesma forma, o Decreto n. 36.948/2015 regulamenta a Lei n. 5.547/15.

Segundo informações constantes da peça inicial, às fls. 04, os fiscais da AGEFIS, “por natural receio de serem agredidos, se recusam a comparecer ao local para exercerem o seu mister, que é fiscalizar, impedindo o comércio irregular e a ocupação de área pública, em caráter permanente, para a prática de atividade lucrativa não autorizada”. A peça vestibular noticia ainda que “inúmeras vezes os fiscais da AGEFIS são chamados ao local pela

¹ Art. 161. O Poder Público como agente normativo e regulador da atividade econômica exercerá as funções de planejamento, incentivo e fiscalização, na forma da lei.

² Art. 1º A localização e o funcionamento de atividades econômicas e auxiliares dependem de autorizações específicas do Poder Público.

³ Art. 33. Considera-se infração administrativa,

I – toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, de sua regulamentação e de demais instrumentos legais afetos;

⁴ Art. 34. A autoridade pública que tenha ciência da ocorrência de infração na região administrativa em que atua deve adotar as providências para que o fato seja apurado, bem como proceder ao seu encaminhamento, se for o caso, aos órgãos de apuração de infrações penais.

⁵ Art. 35. As infrações às obrigações instituídas nesta Lei e na sua regulamentação sujeitam o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de outras previstas em leis específicas:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade;

IV – apreensão de mercadorias e equipamentos;

V – cassação da licença de funcionamento.

§ 1º As sanções previstas neste artigo são aplicadas pela autoridade competente, na forma do regulamento.

§ 2º No caso de o proprietário, o locatário ou o responsável se recusar a assinar o documento de notificação, o agente fiscalizador deve fazer constar a ocorrência no próprio documento.

§ 3º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei deve ser feita sem prejuízo da exigência dos tributos devidos e das providências necessárias à instauração da ação penal cabível, inclusive por crime de desobediência.

§ 4º Aplicadas as penalidades previstas nesta Lei, são garantidos aos infratores o contraditório e a ampla defesa, conforme regulamento.

§ 5º Para fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e da respectiva regulamentação, pode ser requisitado pelos órgãos ou pelas entidades do Distrito Federal apoio dos órgãos de segurança pública necessário às atividades de fiscalização.



AEBL para impedir esse comércio irregular mas nas únicas duas vezes que compareceram o fizeram na parte da manhã, em que o comércio ambulante é praticamente inexistente. Assim, após a saída dos fiscais, no período vespertino, horário habitual de atuação do comércio irregular, os ambulantes começaram a chegar tranquilamente para a sua labuta diária, confiando na ausência do Estado”.

A fim de averiguar as alegações da Associação requerente, foram requisitadas, às fls. 06 e 09, informações e documentos à Diretora-Geral da Agência de Fiscalização do Distrito Federal sobre as ações fiscalizatórias, realizadas e programadas, no ano de 2015, para coibir a ocorrência de comércio irregular no Centro de Lazer Beira Lago.

Em resposta, fls. 11-14, a Diretora-Presidente da AGEFIS informou que foram realizadas várias operações fiscais nas proximidades da Ponte JK com o fim de coibir o comércio de ambulantes não autorizados, encaminhou o Relatório de Ação Fiscal de n. Y013436-REL - realizada no dia 9/07/2015, na SCES CL Trecho 02, das 16h às 22h, com apoio de servidores e agentes do DETRAN/DF, PMDF e Administração de Brasília, no qual consta a apreensão de um reboque que estava em logradouro público sem autorização -, e comprometeu-se a manter o monitoramento da área, empreendendo novas operações fiscais.

Determinou-se, às fls. 11, a designação de reunião com o Coordenador de Fiscalização de Atividades Urbanas – RAF1/AGEFIS. A reunião foi realizada no dia 1/12/2015, fls. 16-18, na qual o Coordenador apresentou três autos de apreensão efetuados no dia 17/10/2015, fls. 19-21, abaixo relacionados; informou que o setor responsável pelo planejamento e pela logística das operações é a Superintendência de Fiscalização; ressaltou que é necessária a participação de outros órgãos, tais como DETRAN, IBRAM, Vigilância Sanitária e Polícia Militar; esclareceu que o ambulante autuado sofre sanção de multa, pagamento das custas da operação e pagamento de diária de depósito pela guarda de mercadoria apreendida. Autos apresentados na reunião:

N. do Auto de Apreensão	Data e hora da apreensão	Local da infração	Infração cometida	Material apreendido
D046106-APR	17/10/15 - 17h	3ª Ponte próx. Poizé	Comércio irregular em área pública	Coletes KS e tenda vermelha
D046108-APR	17/10/15 - 17h50	3ª Ponte (JK) frente rest. Av. Paulista	Comércio irregular em área pública	Tenda laranja e banco de plástico
D015974-APR	17/10/15 - 16h50	Área pública próxima a Ponte JK	Exercício de comércio irregular em área pública sem autorização	Barracas de armação metálica com lona azul 4x4



As informações prestadas em reunião foram ratificadas por meio de ofício encaminhado pela Diretora-Presidente da AGEFIS, às fls. 23-29, em que o Relatório de Ação Fiscal n. Y015943-REI, foi anexado – no qual consta que a ação fiscal foi efetuada na Ponte JK e regiões adjacentes, no dia 17/10/2015, das 16h às 22h, com o apoio da PMDF, SEOSP e Adm. Rodoviária -, bem como os Autos de Apreensão de números D046108-APR, D015974-APR, D046106-APR foram novamente apresentados.

Solicitou-se à Superintendente de Fiscalização de Atividades Urbanas da AGEFIS, fls. 22, informações e documentos sobre as providências adotadas ou programadas para coibir o comércio irregular naquela área. A Diretora-Presidente respondeu ao questionamento, fls. 35-46, informando que as atividades comerciais mantidas no local foram vistoriadas nos dias 28/06, 10/07, 18/07 e 2/10 de 2015 - ações fiscais em que foram lavrados o Auto de Interdição n. D025721-AEU e os Autos de Notificação n. D032767-AEU, D032771-AEU e D065066-AEU, abaixo descritos -, e encaminhou os Relatórios de Ação Fiscal dos meses de fevereiro e março de 2016. Ressaltou, por fim, que as operações fiscais na área são constantes, com plantões fiscais e equipes volantes, objetivando coibir a presença de comércio irregular no Centro de Lazer Beira Lago.

N. do Auto	Data e hora	Local da infração	Infração cometida	Outras informações
D025721-AEU (Auto de Interdição)	26/06/15 - 16h46	SCES CL Trecho 2 próximo à Ponte JK	Exercício de atividade econômica sem alvará de funcionamento ou sem o documento no local.	de Trailer de venda de cachorro quente interditado.
D032767-AEU (Auto de Notificação)	10/07/15 - 17h55	SCES Trecho 02	Exercício de atividade econômica sem alvará de funcionamento ou sem o documento no local.	de (não legível)
D032771-AEU (Auto de Notificação)	18/07/15 - 09h20	SCES CL Trecho 2 próximo à Ponte JK	Exercício de atividade econômica sem alvará de funcionamento ou sem o documento no local.	de Atividade de aluguel de equipamentos náuticos sem o devido licenciamento.

O Relatório n. 104/2016, fls. 36-39, apresenta a informação de que as operações fiscais estão sendo realizadas todos os finais de semana, com plantões fiscais e operações surpresas, e que foram apreendidas mercadorias nos dias 25/01 e 12/02 de 2016, conforme descrição abaixo:



N. do Auto de Apreensão	Data e hora da apreensão	Local da infração	Infração cometida	Material apreendido
D058327-APR	12/02/16 - 21h30	Orla do Lago - Ponte JK	Comércio ambulante em área pública sem autorização	Bancos, mesas e balde de plástico; mesa de ferro; e chapa para sanduíche
D048385-APR	25/01/16 - 11h	Estacionamento do Centro de Lazer Beira Lago - Ponte JK	Atividade de comércio ambulante em área pública	Estrutura metálica (barraca) e lonas plásticas de cor azul

No Relatório de Ação Fiscal de fls. 44-46 consta a informação de que as ações fiscais na orla do Lago, nas proximidades da Ponte JK, em 2015, foram esporádicas e realizadas por equipe volante. Contudo, em 2016, foi adotado o sistema de plantão fiscal, resultando em novas apreensões e na continuidade das vistorias realizadas nos estabelecimentos daquela localidade.

Assim, observa-se que esta Procuradoria adotou as providências cabíveis para sanar o problema suscitado pela Associação reclamante acionando os órgãos públicos responsáveis pela fiscalização e autuação dos comerciantes ambulantes não autorizados, como se vê às fls. 12-13, 19-21, 24-28 e 36-46. Foram solicitadas informações, documentos e relatórios referentes às ações de fiscalização da AGEFIS no local e às ações programadas para coibir o fato descrito pela requerente, visando coibir a prática de atividade comercial irregular na região.

Verifica-se que as diligências solicitadas por esta PDDC e executadas pela AGEFIS, em conjunto com outros órgãos públicos do Distrito Federal – PMDF, DETRAN, Administração Regional, Vigilância Sanitária e IBRAM -, resultaram na apreensão de bens móveis e na lavratura de Autos de interdição e notificação, conforme fls. 19-21, 26-28, 39-40 e 42-43, excetuando-se o Auto de Notificação de fls. 41, cuja infração ocorreu em local diverso ao objeto do presente Procedimento Preparatório, qual seja: ML 10 Conjunto 01 Lote 09, Lago Sul.

Ademais, no intuito de coibir a prática do comércio irregular, bem como a fim de atestar o cumprimento das atividades fiscalizatórias pela AGEFIS, foram encaminhadas cópias de relatórios de ações fiscais, conforme fls. 12, 24-25, 36-39 e 44-46. Infere-se, portanto, que esta Procuradoria adotou as medidas administrativas pertinentes para resolver a questão no âmbito extrajudicial e foi atendida pelo órgão fiscalizador distrital.


Ante o exposto, não havendo mais diligências a serem adotadas por parte deste Ministério Público, determino o arquivamento do presente procedimento, nos termos do artigo 14 da Resolução nº 66 – CSMPDFT/2005.



Comunique-se.

Encaminhe-se a decisão de arquivamento ao egrégio Conselho Superior, com base na Resolução nº 170/2014 - CSMPDFT, artigo 2º, inciso VI.

Brasília, 26 de abril de 2016.


MARIA ROSYNETE DE OLIVEIRA LIMA
Procuradora Distrital dos Direitos do Cidadão
MPDFT